Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2351/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6621/2016
PROTOCOLO	: 1671970
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A)	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 3, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 3, DE 2016
FORNECEDORES	: REIS & VASCONCELOS LTDA – ME MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 3, de 2016, formalizada pelo Município de Fátima do Sul com vistas ao registro de preços destinado a aquisição de material de limpeza e higienização (peça n. 18, fls. 357-372). Neste momento da instrução processual, julga-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2016, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da referida Ata de Registro de Preços citada no parágrafo anterior, conforme se observa na ANA – 1ª ICE-17.777/2016 (peça n. 20, fls. 377-380) e no PAR 2ª PRC- 532/2017 (peça n. 21, fl. 382).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Ao verificar os documentos relativos à ata de registro de preços em apreciação, constato que estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade da**:

I – licitação realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 3, de 2016 (primeira fase);

II – formalização da Ata de Registro de Preços n. 3, de 2016.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Em 27 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB